



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Empresa(s) em processo de recuperação judicial

Processo SEI nº 12883.002759/2025-84

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

MECESA EMBALAGENS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 04.794.651/0001-51 com endereço na ROD CE 060, s/n, KM 30, Alto São João, Pacatuba/CE, CEP 61.800-100;

neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.

Na qualidade de “Interveniente(s)” participa da Transação a seguinte pessoa jurídicas:

METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 07.203.615/0001-64, com endereço na rua Pompeu Cavalcante, n. 500, Presidente Kennedy, Fortaleza/CE – CEP 60.320-270;



CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento das Requerente.
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):
 - 1) Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
 - 2) Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;
- 1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

- 2.1. As Requerente confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 1) A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2) Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária,



renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil - CPC”)

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem as Requerente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

1) Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 1) Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
- 2) Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 3) Tornar público o Acordo firmado com a Requerente, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo; e
- 4) Colaborar com o Juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no



que se refere à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes.

3.2. A Requerente estão cientes e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

- 1) Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 2) Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
- 3) Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 4) Não alienar bens ou direitos integrantes que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo, salvo se houver previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial homologado;
- 5) Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 6) Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 7) Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC;



- 8) Não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial; e
- 9) Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar no processo de recuperação judicial, a fim de noticiar a celebração da Transação.

3.3. A Requerente declara que:

- 1) Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 2) Não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3) As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 4) Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da Requerente, além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 5) Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam ou venham a ser credoras, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 6) Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 7) Concorda que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas exclusivamente



à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

3.3.7.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará Requerente e a Interveniente, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

1.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da Requerente por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-las nas respectivas Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”), caso não conste como devedora principal.

5. D Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

- 1) Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) parcelas alternadas, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
- 2) Falta de pagamento de 1 (uma) a 5 (cinco) parcelas, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;



- 3) Não peticionamento, pela Requerente, no processo de recuperação judicial e nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
- 4) Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 5) Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 6) Declaração de falência ou extinção por liquidação da Requerente;
- 7) Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 8) Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
- 9) Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 10) Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 11) Constatação de que a Requerente se utiliza de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 12) Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;



- 13) Constatção, pela Fazenda Nacional, de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- 14) Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação; e
- 15) A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

- 1) Caso a Requerente proceda à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciada Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

- 1) Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- 2) Atamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;
- 3) Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros;
- 4) A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência; e



5) Execução das garantias prestadas;

5.3.5.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a Requerente e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

1) A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a Requerente e Interveniente, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

2) Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

1) A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

2) Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo às Requerente acompanhar sua tramitação.



- 3) A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
 - 4) A Requerente será notificada da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
 - 5) Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
 - 6) A propositura de qualquer ação judicial pela Requerente, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a Requerente devem cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Do processo de recuperação judicial

- 6.1. A Requerente estão em processo de recuperação judicial, submetido à apreciação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 0184280-71.8.06.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Fortaleza/CE.

7. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada



7.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na presunção de irrecuperabilidade prevista no artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, bem como na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento das Requerente, considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

7.2. Concessão de descontos

1) Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

7.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)

1) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

7.3.1.1. até 18,22 % do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”); e

2) Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$ 8.103.491,74 o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.

3) Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

4) A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

7.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.



- 5) A Requerente declara que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.
- 6) A Requerente obriga-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 7) A Requerente obriga-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.
- 8) A Requerente com valores de PF/BCN utilizados na Transação obrigam-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

7.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 7.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 48 prestações mensais sucessivas
- 7.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 50 prestações mensais sucessivas.
- 7.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 7.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“Selic”) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
 - 7.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.



7.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pelas Requerente através do Portal Regularize.

7.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

7.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

7.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

7.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

7.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

7.6. Depósitos judiciais

7.6.1. Os depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada na execução fiscal 0800367-63.2022.4.05.8109 e outros que venham a ser identificados, deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos

7.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

7.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

7.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.



7.7. Precatórios federais e outros Créditos

7.7.1. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

7.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

7.7.2. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros sejam efetivamente disponibilizados.

8. Das garantias

8.4. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

8.5. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

8.5.1.

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

8.5.2.

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]



8.5.3.

[REDACTED]

8.5.4.

[REDACTED]

8.5.5.

[REDACTED]

8.5.6.

[REDACTED]

8.5.7. Imóvel situado no lugar alto São João, matrícula nº 4.977, junto ao 2º Ofício de Pacatuba/CE, de propriedade de MECESA EMBALAGENS S/A – Em Recuperação Judicial.

8.6. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se comprometem a formalizar a garantia através do oferecimento dos bens ou direitos à penhora, nos autos da execução fiscal nº 0802502-12.2021.4.05.8100, em trâmite perante a 9ª VARA FEDERAL - Secretaria Judiciária do Ceará ou em outra que a Fazenda Nacional indicar.

8.6.1. Incumbe às Requerente diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

8.6.2. A Requerente deve apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *“outros serviços”*, *“negociação individual”*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

8.6.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pelas Requerente.



- 8.7. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.
- 8.8. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a Requerente se compromete a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuênciada Fazenda Nacional.
 - 8.8.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação;
 - 8.8.2. O compromisso de substituição ou reforço da garantia fica dispensado, na hipótese de todos os bens e direitos da Requerente estarem vinculados ao plano de recuperação judicial.

9. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

- 9.4. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela Requerente, mediante anuênciada prévia e expressa da Fazenda Nacional.
 - 9.4.1. A anuênciada Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.
 - 9.4.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.
- 9.5. A Requerente anui com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.
- 9.6. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

10. Das garantias e obrigações relativas aos débitos não transacionados



- 10.1 Os débitos listados no Anexo III não compuseram a Dívida Transacionada em razão de suspensão de exigibilidade por decisão judicial proferida no processo 0804911-53.2024.4.05.8100 (MS), inscrições 30 4 21 020106-80, 18.886.096 - 7 e 18.886.097-5.
- 10.2 Na hipótese de os débitos listados no Anexo III se tornarem exigíveis durante a vigência da negociação, deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de rescisão da transação.

11. Da regularização perante o FGTS

11.4. Aos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”) e relativos à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, serão concedidas as seguintes condições:

- 11.4.1. desconto de 26,58% e pagamento nos termos da Modalidade 30 da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), para os débitos para com o FGTS da empresa Metalgráfica Cearense SA;
 - 11.4.2. desconto de 27,54% e pagamento nos termos da Modalidade 30 da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), para os débitos para com o FGTS da empresa Mecesa Embalagens SA;
 - 11.4.3. desconto de 25% e pagamento nos termos da Modalidade 1 da simulação fornecida pela CEF, para os débitos da contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, da empresa Metalgráfica Cearense SA; e
 - 11.4.4. desconto de 49,81% e pagamento nos termos da Modalidade 6 da simulação fornecida pela CEF, para os débitos da contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, da empresa Mecesa Embalagens SA.
- 11.5. O pagamento das verbas rescisórias do FGTS, assim como das contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos e que reúnam as condições legais para utilização dos valores existentes em suas contas vinculadas, deverá ser realizado à vista, a título de entrada.
- 11.6. Os descontos somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores.



11.7. O valor de cada prestação será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou outra que a substituir.

11.8. A Requerente assume o compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determina o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e o art. 5º da Resolução nº 974, de 11 de agosto de 2020, do Conselho Curador do FGTS.

11.9. A responsabilidade pela operacionalização do Acordo e pela emissão das guias de pagamento é da Caixa Econômica Federal.

11.10. Em até 15 (quinze) dias da formalização do Acordo, a Fazenda Nacional deverá proceder à devida comunicação da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a criação das contas de transação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. A formalização da Transação:

12.4. Não dispensa as Requerente do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

12.5. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

12.6. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

12.7. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

13. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas

13.4. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.



14. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº **12883.002759/2025-84**.
15. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Fortaleza/CE para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
16. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
17. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, do artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e da Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

IV. Plano de pagamento;

V - Garantias.

VI. Termo Interveniente

DATA E ASSINATURAS

Fortaleza, 11 DE SETEMBRO de 2025.



OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO FERRAZ
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região Substituta



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
Procuradoria da Dívida Ativa
Equipe Regional de Negociação



MECESA EMBALAGENS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FRANCISCO DE LIMA GURGEL – [REDACTED]



METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

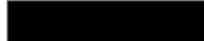
FRANCISCO DE LIMA GURGEL – [REDACTED]



ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA



ÂNGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN****Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional****Procuradoria da Dívida Ativa****Equipe Regional de Negociação**

30 4 20 017171-48	30 4 21 012435-20	30 4 21 054347-97	30 6 19 021998-87	30 4 21 030105-07	30 5 23 002703-20
30 4 20 017172-29	30 4 21 012436-01	30 4 21 054348-78	30 4 20 014650-76	30 4 21 030106-80	30 5 23 002704-01
30 4 20 017173-00	30 4 21 038765-55	30 4 21 054349-59	30 4 20 014651-57	30 4 21 030107-60	30 5 23 002705-92
30 4 20 017174-90	30 4 21 038766-36	30 5 23 007974-18	30 4 20 014652-38	30 4 21 030108-41	30 5 23 002709-16
30 4 20 017175-71	30 4 21 038767-17	30 5 23 007986-51	30 4 20 014653-19	30 4 21 042260-40	30 5 23 002710-50
30 4 20 017176-52	30 4 21 038768-06	30 5 23 007989-02	30 4 20 014654-08	30 4 21 042261-20	30 5 23 002711-30
30 4 20 017177-33	30 4 21 038769-89	30 5 23 007990-38	30 4 20 014655-80	30 4 21 042262-01	30 5 23 002714-83
30 4 20 017178-14	30 4 21 038770-12	30 3 24 000072-60	30 4 20 014656-61	30 4 21 042263-92	30 5 23 002716-45
30 4 20 017179-03	30 4 21 038771-01	CSCE202301495	30 4 20 014657-42	30 4 21 042264-73	30 5 23 002717-26
30 4 20 017180-39	30 4 21 042343-01	FGCE202301494	30 4 20 014658-23	30 4 21 042265-54	30 6 24 005943-11
30 4 20 017181-10	30 4 21 042344-92	160881412	30 4 20 018749-10	30 4 22 026371-17	30 5 24 003658-11
30 4 20 018536-70	30 4 21 042345-73	160881420	30 4 20 018752-15	30 4 22 026372-06	30 5 24 003666-21
30 4 20 018537-50	30 4 21 042346-54	163322082	30 4 20 018753-04	30 4 22 026373-89	30 5 24 005618-31
30 4 20 018538-31	30 4 21 042347-35	163322090	30 4 20 018754-87	30 4 22 026374-60	30 5 24 005619-12
30 4 20 018539-12	30 4 21 042348-16	181139995	30 4 20 018755-68	30 4 22 026375-40	138127999
30 4 20 018541-37	30 4 21 042349-05	181140004	30 4 20 018756-49	30 4 22 026376-21	150953739
30 4 20 018542-18	30 4 21 054341-00	30 6 19 020997-42	30 4 20 018757-20	30 4 22 026377-02	150953747
30 4 20 018543-07	30 4 21 054342-82	30 2 19 007514-27	30 4 20 018758-00	30 4 22 026378-93	188860967
30 4 20 018544-80	30 4 21 054343-63	30 6 19 020998-23	30 4 20 018759-91	30 5 22 001805-75	188860975
30 4 20 018545-60	30 4 21 054344-44	30 7 19 004616-03	30 4 21 015109-01	30 5 22 001806-56	FGCE202201660
30 4 20 018546-41	30 4 21 054345-25	30 6 19 021997-04	30 4 21 015110-45	30 5 22 001807-37	CSCE202201661
30 4 20 018547-22	30 4 21 054346-06	30 2 19 007590-88	30 4 21 030104-18	30 5 22 001808-18	



**II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob
administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Pendência - Débito (SIEF) CNPJ: 07.203.615/0001-64

Receita PA/Exerc. Dt. Vcto VI. Original Sdo. Devedor

Multa Juros Sdo. Dev. Cons. Situação 0561-07 - IRRF 05/2025 20/06/2025 2.902,99 2.902,99 565,21 66,18 3.534,38 DEVEDOR

0561-07 - IRRF 06/2025 18/07/2025 2.564,03 2.564,03 262,30 25,64 2.851,97 DEVEDOR

1708-06 - IRRF 02/2025 20/03/2025 486,49 40,21 8,04 2,24 50,49 DEVEDOR

1708-06 - IRRF 05/2025 20/06/2025 2.000,23 2.000,23 389,44 45,60 2.435,27 DEVEDOR

1708-06 - IRRF 06/2025 18/07/2025 1.229,30 1.229,30 125,75 12,29 1.367,34 DEVEDOR

8045-06 - IRRF 05/2025 20/06/2025 19,36 19,36 3,76 0,44 23,56 DEVEDOR

8045-06 - IRRF 06/2025 18/07/2025 45,92 45,92 4,69 0,45 51,06 DEVEDOR

5952-07 - CSRF 02/2025 20/03/2025 1.530,54 124,66 24,93 6,95 156,54 DEVEDOR

5952-07 - CSRF 05/2025 20/06/2025 5.848,75 5.848,75 1.138,75 133,35 7.120,85 DEVEDOR

5952-07 - CSRF 06/2025 18/07/2025 3.810,87 3.810,87 389,85 38,10 4.238,82 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 02/2025 20/03/2025 17.375,17 14.413,74 2.882,74 804,28 18.100,76 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 03/2025 17/04/2025 17.290,35 15.824,35 3.164,87 715,26 19.704,48 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 04/2025 28/05/2025 16.899,66 16.050,32 3.210,06 542,50 19.802,88 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 05/2025 20/06/2025 18.437,51 17.427,84 3.393,20 397,35 21.218,39 DEVEDOR

1082-01 - CP-SEGUR. 06/2025 18/07/2025 18.434,26 17.353,09 1.775,22 173,53 19.301,84 DEVEDOR

1099-01 - CP-SEGUR. 02/2025 20/03/2025 1.287,00 1.287,00 257,40 71,81 1.616,21 DEVEDOR

1099-01 - CP-SEGUR. 03/2025 17/04/2025 1.237,28 1.237,28 247,45 55,92 1.540,65 DEVEDOR

1099-01 - CP-SEGUR. 04/2025 28/05/2025 1.581,25 1.581,25 316,25 53,44 1.950,94 DEVEDOR

1099-01 - CP-SEGUR. 05/2025 20/06/2025 1.655,83 1.655,83 322,39 37,75 2.015,97 DEVEDOR

1099-01 - CP-SEGUR. 06/2025 18/07/2025 1.343,98 1.343,98 137,48 13,43 1.494,89 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 40.458,25 40.458,25 8.091,65 2.257,57 50.807,47 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 40.595,62 40.595,62 8.119,12 1.834,92 50.549,66 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 39.803,47 39.803,47 7.960,69 1.345,35 49.109,51 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 43.165,36 43.165,36 8.404,29 984,17 52.553,82 DEVEDOR

1138-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 43.474,31 43.474,31 4.447,42 434,74 48.356,47 DEVEDOR

1138-04 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 2.340,00 2.340,00 468,00 130,57 2.938,57 DEVEDOR

1138-04 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 2.249,60 2.249,60 449,92 101,68 2.801,20 DEVEDOR

1138-04 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 2.875,00 2.875,00 575,00 97,17 3.547,17 DEVEDOR

1138-04 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 3.010,60 3.010,60 586,16 68,64 3.665,40 DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
Procuradoria da Dívida Ativa
Equipe Regional de Negociação

1138-04 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 2.443,60 2.443,60 249,98 24,43 2.718,01 DEVEDOR
1141-01 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 5.778,08 5.778,08 1.155,61 322,41 7.256,10 DEVEDOR
1141-01 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 5.883,16 5.883,16 1.176,63 265,91 7.325,70 DEVEDOR
1141-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 5.930,08 5.930,08 1.186,01 200,43 7.316,52 DEVEDOR
1141-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 6.536,81 6.536,81 1.272,71 149,03 7.958,55 DEVEDOR
1141-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 6.727,09 6.727,09 688,18 67,27 7.482,54 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 3.034,36 3.034,36 606,87 169,31 3.810,54 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 3.044,67 3.044,67 608,93 137,61 3.791,21 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 2.985,26 2.985,26 597,05 100,90 3.683,21 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 3.237,40 3.237,40 630,32 73,81 3.941,53 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 3.260,57 3.260,57 333,55 32,60 3.626,72 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 01/2025 20/02/2025 4.985,46 4.985,46 997,09 326,04 6.308,59 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 5.057,28 5.057,28 1.011,45 282,19 6.350,92 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 5.074,45 5.074,45 1.014,89 229,36 6.318,70 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 4.975,43 4.975,43 995,08 168,16 6.138,67 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 5.395,67 5.395,67 1.050,53 123,02 6.569,22 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 5.434,28 5.434,28 555,92 54,34 6.044,54 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 404,58 404,58 80,91 22,57 508,06 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 405,95 405,95 81,19 18,34 505,48 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 398,03 398,03 79,60 13,45 491,08 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 431,65 431,65 84,04 9,84 525,53 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 434,74 434,74 44,47 4,34 483,55 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 2.022,91 2.022,91 404,58 112,87 2.540,36 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 2.029,78 2.029,78 405,95 91,74 2.527,47 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 1.990,17 1.990,17 398,03 67,26 2.455,46 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 2.158,26 2.158,26 420,21 49,20 2.627,67 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 2.173,71 2.173,71 222,37 21,73 2.417,81 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 3.034,36 3.034,36 606,87 169,31 3.810,54 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 3.044,67 3.044,67 608,93 137,61 3.791,21 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 2.985,26 2.985,26 597,05 100,90 3.683,21 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 3.237,40 3.237,40 630,32 73,81 3.941,53 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 3.260,57 3.260,57 333,55 32,60 3.626,72 DEVEDOR
1200-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 1.213,74 1.213,74 242,74 67,72 1.524,20 DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

1200-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 1.217,86 1.217,86 243,57 55,04 1.516,47 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 1.194,10 1.194,10 238,82 40,36 1.473,28 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 1.294,96 1.294,96 252,12 29,52 1.576,60 DEVEDOR

1200-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 1.304,22 1.304,22 133,42 13,04 1.450,68 DEVEDOR

1218-02 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 24,96 24,96 4,99 1,39 31,34 DEVEDOR

1218-02 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 18,18 18,18 3,63 0,82 22,63 DEVEDOR

1218-02 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 65,08 65,08 13,01 2,19 80,28 DEVEDOR

1218-02 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 75,25 75,25 14,65 1,71 91,61 DEVEDOR

1218-02 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 32,73 32,73 3,34 0,32 36,39 DEVEDOR

1221-02 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 16,64 16,64 3,32 0,92 20,88 DEVEDOR

1221-02 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 12,12 12,12 2,42 0,54 15,08 DEVEDOR

1221-02 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 43,39 43,39 8,67 1,46 53,52 DEVEDOR

1221-02 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 50,17 50,17 9,76 1,14 61,07 DEVEDOR

1221-02 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 21,82 21,82 2,23 0,21 24,26 DEVEDOR

Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF) CNPJ: 07.203.615/0001-64

Receita PA/Exerc. Dt. Vcto VI.Original Sdo.Devedor Situação

0561-07 – IRRF 07/2025 20/08/2025 3.381,32 3.381,32 A ANALISAR-A VENCER

1708-06 - IRRF 07/2025 20/08/2025 720,97 720,97 A ANALISAR-A VENCER

8045-06 - IRRF 07/2025 20/08/2025 19,36 19,36 A ANALISAR-A VENCER

5952-07 - CSRF 07/2025 20/08/2025 2.235,03 2.235,03 A ANALISAR-A VENCER

1082-01 - CP-SEGUR. 07/2025 20/08/2025 21.889,30 21.109,30 A ANALISAR-A VENCER

1099-01 - CP-SEGUR. 07/2025 20/08/2025 1.815,33 1.815,33 A ANALISAR-A VENCER

1138-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 49.772,60 49.772,60 A ANALISAR-A VENCER

1138-04 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 3.300,60 3.300,60 A ANALISAR-A VENCER

1141-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 8.082,09 8.082,09 A ANALISAR-A VENCER

1646-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 3.732,94 3.732,94 A ANALISAR-A VENCER

1170-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 6.221,57 6.221,57 A ANALISAR-A VENCER

1176-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 497,72 497,72 A ANALISAR-A VENCER

1181-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 2.488,63 2.488,63 A ANALISAR-A VENCER

1184-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 3.732,94 3.732,94 A ANALISAR-A VENCER

1200-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 1.493,17 1.493,17 A ANALISAR-A VENCER

1218-02 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 97,00 97,00 A ANALISAR-A VENCER

1221-02 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 64,67 64,67 A ANALISAR-A VENCER



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
Procuradoria da Dívida Ativa
Equipe Regional de Negociação

Débito: 20027298-5 Situação: 100201 - AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.

Débito: 20027299-3 Situação: 100201 - AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.

Pendência - Débito (SIEF) CNPJ: 04.794.651/0001-51

0561-07 - IRRF 05/2025 20/06/2025 2.447,77 2.447,77 476,58 55,80 2.980,15 DEVEDOR

0561-07 - IRRF 06/2025 18/07/2025 4.373,11 4.373,11 447,36 43,73 4.864,20 DEVEDOR

1708-06 - IRRF 05/2025 20/06/2025 64,94 64,94 12,64 1,48 79,06 DEVEDOR

1708-06 - IRRF 06/2025 18/07/2025 64,94 64,94 6,64 0,64 72,22 DEVEDOR

5123-01 - IPI 02/2021 24/03/2021 10.979,37 10.979,37 2.195,87 5.141,63 18.316,87 DEVEDOR

5123-01 - IPI 03/2021 23/04/2021 10.960,03 10.960,03 2.192,00 5.109,56 18.261,59 DEVEDOR

5123-01 - IPI 06/2021 23/07/2021 56.733,22 56.733,22 11.346,64 25.915,73 93.995,59 DEVEDOR

5123-01 - IPI 07/2021 25/08/2021 8.226,84 8.226,84 1.645,36 3.722,64 13.594,84 DEVEDOR

5123-01 - IPI 08/2021 24/09/2021 94.271,59 94.271,59 18.854,31 42.243,09 155.368,99 DEVEDOR

5123-01 - IPI 09/2021 25/10/2021 26.343,35 26.343,35 5.268,67 11.675,37 43.287,39 DEVEDOR

5123-01 - IPI 10/2021 25/11/2021 56.484,57 56.484,57 11.296,91 24.700,70 92.482,18 DEVEDOR

5123-01 - IPI 11/2021 24/12/2021 146.339,26 146.339,26 29.267,85 62.867,34 238.474,45 DEVEDOR

5123-01 - IPI 12/2021 25/01/2022 37.332,43 37.332,43 7.466,48 15.765,48 60.564,39 DEVEDOR

5123-01 - IPI 02/2022 24/03/2022 50.735,39 50.735,39 10.147,07 20.568,12 81.450,58 DEVEDOR

5123-01 - IPI 03/2022 25/04/2022 119.350,07 119.350,07 23.870,01 47.393,91 190.613,99 DEVEDOR

5123-01 - IPI 04/2022 25/05/2022 89.580,81 89.580,81 17.916,16 34.649,85 142.146,82 DEVEDOR

5123-01 - IPI 08/2022 23/09/2022 81.148,72 81.148,72 16.229,74 27.907,04 125.285,50 DEVEDOR

5123-01 - IPI 09/2022 25/10/2022 24.108,04 24.108,04 4.821,60 8.044,85 36.974,49 DEVEDOR

5123-01 - IPI 11/2022 23/12/2022 89.041,81 89.041,81 17.808,36 27.807,75 134.657,92 DEVEDOR

5123-01 - IPI 12/2022 25/01/2023 37.312,74 37.312,74 7.462,54 11.234,86 56.010,14 DEVEDOR

5123-01 - IPI 01/2023 24/02/2023 61.143,51 61.143,51 12.228,70 17.847,79 91.220,00 DEVEDOR

5123-01 - IPI 02/2023 24/03/2023 140.804,76 140.804,76 28.160,95 39.453,49 208.419,20 DEVEDOR

5123-01 - IPI 03/2023 25/04/2023 122.707,90 122.707,90 24.541,58 33.253,84 180.503,32 DEVEDOR

5123-01 - IPI 04/2023 25/05/2023 171.601,83 171.601,83 34.320,36 44.582,15 250.504,34 DEVEDOR

5123-01 - IPI 05/2023 23/06/2023 64.356,58 64.356,58 12.871,31 16.031,22 93.259,11 DEVEDOR

5123-01 - IPI 06/2023 25/07/2023 106.045,91 106.045,91 21.209,18 25.281,34 152.536,43 DEVEDOR

5123-01 - IPI 07/2023 25/08/2023 89.045,39 89.045,39 17.809,07 20.213,30 127.067,76 DEVEDOR

5123-01 - IPI 08/2023 25/09/2023 115.294,52 115.294,52 23.058,90 25.053,49 163.406,91 DEVEDOR

5123-01 - IPI 09/2023 25/10/2023 49.740,69 49.740,69 9.948,13 10.311,24 70.000,06 DEVEDOR

5123-01 - IPI 10/2023 24/11/2023 32.471,88 32.471,88 6.494,37 6.432,67 45.398,92 DEVEDOR

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN****Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional****Procuradoria da Dívida Ativa****Equipe Regional de Negociação**

5123-01 - IPI 11/2023 22/12/2023 63.096,76 63.096,76 12.619,35 11.937,90 87.654,01 DEVEDOR
5123-01 - IPI 12/2023 25/01/2024 119.686,52 119.686,52 23.937,30 21.483,73 165.107,55 DEVEDOR
5123-01 - IPI 01/2024 23/02/2024 53.933,02 53.933,02 10.786,60 9.249,51 73.969,13 DEVEDOR
5123-01 - IPI 02/2024 22/03/2024 30.176,59 30.176,59 6.035,31 4.924,81 41.136,71 DEVEDOR
5123-01 - IPI 06/2024 25/07/2024 76.856,70 76.856,70 15.371,34 9.914,51 102.142,55 DEVEDOR
5123-01 - IPI 07/2024 23/08/2024 119.990,72 119.990,72 23.998,14 14.434,88 158.423,74 DEVEDOR
5123-01 - IPI 08/2024 25/09/2024 153.734,54 153.734,54 30.746,90 17.202,89 201.684,33 DEVEDOR
5123-01 - IPI 09/2024 25/10/2024 159.511,92 159.511,92 31.902,38 16.365,92 207.780,22 DEVEDOR
5123-01 - IPI 10/2024 25/11/2024 137.612,36 137.612,36 27.522,47 13.031,89 178.166,72 DEVEDOR
5123-01 - IPI 11/2024 24/12/2024 189.145,54 189.145,54 37.829,10 16.153,02 243.127,66 DEVEDOR
5123-01 - IPI 12/2024 24/01/2025 184.102,21 184.102,21 36.820,44 13.862,89 234.785,54 DEVEDOR
5123-01 - IPI 01/2025 25/02/2025 155.929,19 155.929,19 31.185,83 10.197,76 197.312,78 DEVEDOR
5123-01 - IPI 02/2025 24/03/2025 172.577,17 172.577,17 34.515,43 9.629,80 216.722,40 DEVEDOR
5123-01 - IPI 03/2025 25/04/2025 75.362,15 75.362,15 15.072,43 3.406,36 93.840,94 DEVEDOR
5123-01 - IPI 04/2025 23/05/2025 132.323,22 132.323,22 26.464,64 4.472,52 163.260,38 DEVEDOR
5123-01 - IPI 05/2025 25/06/2025 108.400,13 108.400,13 20.032,34 2.471,52 130.903,99 DEVEDOR
5123-01 - IPI 06/2025 25/07/2025 89.672,19 89.672,19 7.102,03 896,72 97.670,94 DEVEDOR
6912-01 - PIS 02/2025 24/03/2025 4.532,75 4.532,75 906,55 252,92 5.692,22 DEVEDOR
6912-01 - PIS 04/2025 23/05/2025 8.131,40 8.131,40 1.626,28 274,84 10.032,52 DEVEDOR
6912-01 - PIS 05/2025 25/06/2025 5.838,17 5.838,17 1.078,89 133,11 7.050,17 DEVEDOR
6912-01 - PIS 06/2025 25/07/2025 4.691,68 4.691,68 371,58 46,91 5.110,17 DEVEDOR
5856-01 - COFINS 02/2025 24/03/2025 20.878,58 20.878,58 4.175,71 1.165,02 26.219,31 DEVEDOR
5856-01 - COFINS 04/2025 23/05/2025 37.453,81 37.453,81 7.490,76 1.265,93 46.210,50 DEVEDOR
5856-01 - COFINS 05/2025 25/06/2025 26.890,93 26.890,93 4.969,44 613,11 32.473,48 DEVEDOR
5856-01 - COFINS 06/2025 25/07/2025 21.610,11 21.610,11 1.711,52 216,10 23.537,73 DEVEDOR
5952-07 - CSRF 05/2025 20/06/2025 201,30 201,30 39,19 4,58 245,07 DEVEDOR
5952-07 - CSRF 06/2025 18/07/2025 201,30 201,30 20,59 2,01 223,90 DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR. 02/2025 20/03/2025 10.170,60 8.870,60 1.774,12 494,97 11.139,69 DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR. 03/2025 17/04/2025 10.083,51 8.783,51 1.756,70 397,01 10.937,22 DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR. 04/2025 28/05/2025 9.968,81 8.668,81 1.733,76 293,00 10.695,57 DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR. 05/2025 20/06/2025 10.232,57 8.932,57 1.739,17 203,66 10.875,40 DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR. 06/2025 18/07/2025 9.986,94 8.258,12 844,80 82,58 9.185,50 DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR. 02/2025 20/03/2025 1.517,23 1.517,23 303,44 84,66 1.905,33 DEVEDOR

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN****Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional****Procuradoria da Dívida Ativa****Equipe Regional de Negociação**

1099-01 - CP-SEGUR. 03/2025 17/04/2025 1.498,20 1.498,20 299,64 67,71 1.865,55 DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR. 04/2025 28/05/2025 1.382,70 1.382,70 276,54 46,73 1.705,97 DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR. 05/2025 20/06/2025 1.432,20 1.432,20 278,84 32,65 1.743,69 DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR. 06/2025 18/07/2025 1.497,65 1.497,65 153,20 14,97 1.665,82 DEVEDOR
1138-01 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 24.304,03 24.304,03 4.860,80 1.356,16 30.520,99 DEVEDOR
1138-01 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 24.165,78 24.165,78 4.833,15 1.092,29 30.091,22 DEVEDOR
1138-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 23.798,85 23.798,85 4.759,77 804,40 29.363,02 DEVEDOR
1138-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 24.475,47 24.475,47 4.765,37 558,04 29.798,88 DEVEDOR
1138-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 23.782,80 23.782,80 2.432,98 237,82 26.453,60 DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 2.758,60 2.758,60 551,72 153,92 3.464,24 DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 2.724,00 2.724,00 544,80 123,12 3.391,92 DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 2.514,00 2.514,00 502,80 84,97 3.101,77 DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 2.604,00 2.604,00 506,99 59,37 3.170,36 DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 2.723,00 2.723,00 278,56 27,23 3.028,79 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 10/2023 20/11/2023 1.714,44 864,98 172,99 171,35 1.209,32 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 11/2024 20/12/2024 1.714,80 1.714,80 342,96 146,44 2.204,20 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 02/2025 20/03/2025 3.937,25 3.937,25 787,45 219,69 4.944,39 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 03/2025 17/04/2025 3.914,85 3.914,85 782,97 176,95 4.874,77 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 04/2025 28/05/2025 3.855,41 3.855,41 771,08 130,31 4.756,80 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 05/2025 20/06/2025 3.965,02 3.965,02 771,98 90,40 4.827,40 DEVEDOR
1646-01 - CP-PATRONAL 06/2025 18/07/2025 3.852,81 3.852,81 394,14 38,52 4.285,47 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 3.038,00 3.038,00 607,60 169,52 3.815,12 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 3.020,72 3.020,72 604,14 136,53 3.761,39 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 2.974,85 2.974,85 594,97 100,54 3.670,36 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 3.059,43 3.059,43 595,67 69,75 3.724,85 DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 2.972,85 2.972,85 304,12 29,72 3.306,69 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 243,04 243,04 48,60 13,56 305,20 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 241,65 241,65 48,33 10,92 300,90 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 237,98 237,98 47,59 8,04 293,61 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 244,75 244,75 47,65 5,58 297,98 DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 237,82 237,82 24,32 2,37 264,51 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 1.215,20 1.215,20 243,04 67,80 1.526,04 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 1.208,28 1.208,28 241,65 54,61 1.504,54 DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
Procuradoria da Dívida Ativa
Equipe Regional de Negociação

1181-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 1.189,94 1.189,94 237,98 40,21 1.468,13 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 1.223,77 1.223,77 238,26 27,90 1.489,93 DEVEDOR
1181-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 1.189,14 1.189,14 121,64 11,89 1.322,67 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 1.822,80 1.822,80 364,56 101,71 2.289,07 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 1.812,43 1.812,43 362,48 81,92 2.256,83 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 1.784,91 1.784,91 356,98 60,32 2.202,21 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 1.835,66 1.835,66 357,40 41,85 2.234,91 DEVEDOR
1184-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 1.783,71 1.783,71 182,47 17,83 1.984,01 DEVEDOR
1200-01 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 729,12 729,12 145,82 40,68 915,62 DEVEDOR
1200-01 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 724,97 724,97 144,99 32,76 902,72 DEVEDOR
1200-01 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 713,96 713,96 142,79 24,13 880,88 DEVEDOR
1200-01 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 734,26 734,26 142,96 16,74 893,96 DEVEDOR
1200-01 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 713,48 713,48 72,98 7,13 793,59 DEVEDOR
1218-02 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 26,89 26,89 5,37 1,50 33,76 DEVEDOR
1218-02 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 24,30 24,30 4,86 1,09 30,25 DEVEDOR
1218-02 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 8,55 8,55 1,71 0,28 10,54 DEVEDOR
1218-02 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 15,30 15,30 2,97 0,34 18,61 DEVEDOR
1218-02 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 24,22 24,22 2,47 0,24 26,93 DEVEDOR
1221-02 - CP-TERCEIROS 02/2025 20/03/2025 17,93 17,93 3,58 1,00 22,51 DEVEDOR
1221-02 - CP-TERCEIROS 03/2025 17/04/2025 16,20 16,20 3,24 0,73 20,17 DEVEDOR
1221-02 - CP-TERCEIROS 04/2025 28/05/2025 5,70 5,70 1,14 0,19 7,03 DEVEDOR
1221-02 - CP-TERCEIROS 05/2025 20/06/2025 10,20 10,20 1,98 0,23 12,41 DEVEDOR
1221-02 - CP-TERCEIROS 06/2025 18/07/2025 16,15 16,15 1,65 0,16 17,96 DEVEDOR
Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF) CNPJ: 04.794.651/0001-51
0561-07 - IRRF 07/2025 20/08/2025 2.347,81 2.347,81 A ANALISAR-A VENCER
1708-06 - IRRF 07/2025 20/08/2025 64,94 64,94 A ANALISAR-A VENCER
5952-07 - CSRF 07/2025 20/08/2025 201,30 201,30 A ANALISAR-A VENCER
1082-01 - CP-SEGUR. 07/2025 20/08/2025 10.529,31 7.621,04 A ANALISAR-A VENCER
1099-01 - CP-SEGUR. 07/2025 20/08/2025 1.508,10 1.508,10 A ANALISAR-A VENCER
1138-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 24.891,67 24.891,67 A ANALISAR-A VENCER
1138-04 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 2.742,00 2.742,00 A ANALISAR-A VENCER
1646-01 - CP-PATRONAL 07/2025 20/08/2025 4.032,45 4.032,45 A ANALISAR-A VENCER
1170-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 3.111,45 3.111,45 A ANALISAR-A VENCER



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

1176-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 248,91 248,91 A ANALISAR-A VENCER

1181-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 1.244,58 1.244,58 A ANALISAR-A VENCER

1184-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 1.866,87 1.866,87 A ANALISAR-A VENCER

1200-01 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 746,75 746,75 A ANALISAR-A VENCER

1218-02 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 25,65 25,65 A ANALISAR-A VENCER

1221-02 - CP-TERCEIROS 07/2025 20/08/2025 17,10 17,10 A ANALISAR-A VENCER

Pendência – Parcelamento (SIEFPAR)

Parcelamento Simplificado

Parcelamento: 02110001200187613672216 Parcelas em Atraso: 2 Valor em Atraso: 3.309,86

Parcelamento Simplificado

Parcelamento: 02110001200343150982502 Parcelas em Atraso: 2 Valor em Atraso: 3.035,20

Parcelamento Simplificado

Parcelamento: 02110001200434203832202 Parcelas em Atraso: 1 Valor em Atraso: 689,83

Parcelamento Simplificado

Parcelamento: 02110001200833527292402 Parcelas em Atraso: 2 Valor em Atraso: 8.474,10

Parcelamento Simplificado

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN****Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional****Procuradoria da Dívida Ativa****Equipe Regional de Negociação**

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

Sist. Origem	Inscrição	Situação/Fase	Nº do Processo Adm.	Processo Judicial	V. Total Cons. (R\$)
SIDA	30 4 21 030106-80	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL	14966 066760/2021-19	08029346020234058100	223.282,78
Dívida (Pandora)	188860967	542 - SUSPENSAO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPOSITO	-	08078097320234058100	308.418,19
Dívida (Pandora)	188860975	542 - SUSPENSAO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPOSITO	-	08078097320234058100	909.800,59
					R\$1.441.501,56



IV. Plano de pagamento

Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

Autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”), para amortização da Dívida Transacionada, respeitado o percentual de até 7,8% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”); e

Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$ 8.103.491,74, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação ou poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 50 prestações mensais sucessivas.

O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 48 prestações mensais sucessivas

Aos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”) e relativos à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, serão concedidas as seguintes condições:

- 17.4.1. desconto de 26,58% e pagamento nos termos da Modalidade 30 da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), para os débitos para com o FGTS da empresa Metalgráfica Cearense SA;
- 17.4.2. desconto de 27,54% e pagamento nos termos da Modalidade 30 da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), para os débitos para com o FGTS da empresa Mecesa Embalagens SA;
- 17.4.3. desconto de 25% e pagamento nos termos da Modalidade 1 da simulação fornecida pela CEF, para os débitos da contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, da empresa Metalgráfica Cearense SA; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

17.4.4. desconto de 49,81% e pagamento nos termos da Modalidade 6 da simulação fornecida pela CEF, para os débitos da contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, da empresa Mecesa Embalagens SA.



V - Garantias

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]

7) Imóvel situado no lugar alto São João, matrícula nº 4.977, junto ao 2º Ofício de Pacatuba/CE, de propriedade de MECESA EMBALAGENS S/A – Em Recuperação Judicial.



VI – TERMO INTERVENIENTE

A empresa METALGRÁFICA CEARENSE S/A – Em Recuperação Judicial, CNPJ 07.203.615/0001-64, como **INTEVENIENTE** na negociação ajustada por meio do presente Termo de Transação Individual, firma os seguintes compromissos:

a) **DECLARAR e RECONHECE**, para os devidos fins legais e administrativos, que compõe GRUPO ECONÔMICO DE FATO, nos termos da legislação vigente, especialmente com base no art. 54, §4º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, com a empresa MECESA EMBALAGENS SA EM RECUPERACÃO JUDICIAL (CNPJ 04.794.651/0001-51);

b) **Oferta os seguintes bens:**

- 1) Imóvel na [REDACTED]
- 2) Imóvel na [REDACTED]
- 3) Imóvel na [REDACTED]
- 4) Imóvel na [REDACTED]
- 5) Imóvel na [REDACTED]
- 6) Imóvel na [REDACTED]

c) **Renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras**, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, desde já fazendo constar **ESPECIFICAMENTE** aquelas constantes do Mandado de Segurança 0804911-53.2024.4.05.8100.